

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 023.759/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

Interessados: David Jackson Silva de Oliveira (097.904.016-71); Fernanda da Silva Valentim de Sousa (052.234.856-45); Graziela Bezerra de Paula Figueiredo (056.085.836-12); Herisson Thiago de Assis e Silva (062.419.266-08); Joaquim Luiz de Oliveira Junior (072.851.316-10); Leandro Geraldo de Almeida (068.144.466-50); Luciano Jose de Bessa (930.622.146-00); Mayara Luisa de Oliveira Rodrigues (089.322.516-90); Rodolfo Viol Siqueira (035.048.296-99); Thiago Alves Lemos (078.743.116-80)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÕES DE PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO REGULAMENTAR DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO, VERIFICADA EM PARTE DOS ATOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DESSAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução produzida nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de admissão de Rodolfo Viol Siqueira, Fernanda da Silva Valentim de Sousa, Graziela Bezerra de Paula Figueiredo, Herisson Thiago de Assis e Silva, Leandro Geraldo de Almeida, Joaquim Luiz de Oliveira Junior, Thiago Alves Lemos, Mayara Luisa de Oliveira Rodrigues, David Jackson Silva de Oliveira e Luciano Jose de Bessa Pinheiro, empregados da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais/MG.*

2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

3. *O Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler determinou o retorno dos autos a Unidade Técnica para esclarecer se as admissões em tela foram ou não realizadas quando já expirado o prazo regulamentar de validade do concurso a que se submeteram os interessados (peça 21), [o que ensejou a realização de diligência à Unidade Jurisdicionada].*

5. *A diligência foi atendida, conforme peça 23, estando os autos aptos a serem instruídos no mérito.*

EXAME TÉCNICO

9. *A Unidade Jurisdicionada informa que as contratações dos interessados foram realizadas a partir do Edital ECT 11/2011 (peça 23, item 4).*

10. *Informa também que a homologação do resultado do Concurso Público se deu após a realização da Prova Objetiva; para os cargos de Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo, a homologação do resultado do certame ocorreu após a realização das Avaliações das Capacidades Físicas Laborais, implicando em diversas datas de homologação e, portanto, diversas validades do Concurso, justificando a contratação dos candidatos, conforme as respectivas datas de homologação.*

12. *É oportuno salientar que as admissões ocorreram após a validade inicial do concurso público, bem assim que as mesmas são regidas pelo edital de 2011 da ECT. O referido certame foi prorrogado por meio de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015 - TRT da 10ª Região (...).*

13. *Em situações semelhantes às analisadas no presente processo, qual seja, admissões em que o concurso público foi regido pelo edital da ECT 11/2011, ocorridas após a validade inicial do concurso, o Tribunal tem se manifestado pela negativa do registro, conforme Acórdãos 1474/2017, 7441/2016, 7440/2016, 6329/2016 6328/2016, 6327/2016 e 3503/2016, todos da 1ª Câmara.*

14. *Com o fito de elucidar a presente situação, trazemos à colação, no que interessa, o Voto condutor do Acórdão 3503/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler:*

‘6. O Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a ECT, ‘mesmo com concurso público aberto, tem contratado empregados temporários terceirizados para sua atividade-fim’, o que configuraria ‘preterição dos candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva’, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do processo seletivo realizado pela empresa em 2011.

7. O juiz da causa, em despacho de julho/2013, deferiu liminarmente o pleito até o desfecho da ação. Mais tarde, em novembro/2014, resolveu (peça 26):

a) confirmar, no mérito, a postergação do concurso até o trânsito em julgado de sua decisão;

b) condenar a ECT a apresentar, no prazo de seis meses, ‘um estudo de dimensionamento de seu quadro de pessoal, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida’; e

c) condenar a estatal a ‘convocar para fins de admissão todos os trabalhadores aprovados no concurso público de edital de seleção externa 11/2011 da reclamada – ou, se insuficientes, os dos concursos posteriores – até que se alcance o número de contratações necessárias’ à substituição dos empregados temporários contratados irregularmente, à vista do dimensionamento a ser apresentado à Justiça.

8. No momento, o processo [Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015] encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), para apreciação de recurso ordinário interposto pelos Correios.

9. Como se vê, a decisão trabalhista não deixou opção ao gestor senão suprir suas necessidades de mão de obra permanente valendo-se do processo seletivo regido pelo Edital 11/2011, cujo prazo regulamentar de validade expirou há quase três anos. A realização de novos certames, na prática, muito pouco aproveitaria à estatal, uma vez

que os candidatos aprovados em 2011 – os quais, diga-se de passagem, contam-se aos milhares – sempre teriam precedência na convocação.

10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

*12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover ‘automaticamente’ o desligamento dos empregados, ‘com efeitos **ex tunc**’, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.*

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6:

‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

‘Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.’

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

‘(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.’

15. Isto posto, esta Unidade Técnica considera que os atos de admissão dos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos constantes do processo em tela devem ter negado seu registro, considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria consoante, além dos já citados, os Acórdãos 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, conforme o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, na forma prevista no art. 260, **caput**, do Regimento Interno, propõe-se:

a) considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

b) determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

b.1) acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

b.2) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados.”

2. Dissentindo parcialmente da unidade técnica, o Ministério Público assim se manifesta:

“.....

6. Os autos tratam da admissão na ECT para três cargos distintos, regidos pelo Edital nº 11/2011: agente de correios - atividade tratamento; agente de correios - atividade distribuição e/ou coleta e agente de correios - atividade comercial, conforme quadro abaixo:

EMPREGADO	CARGO	VALIDADE	DATA DE ADMISSÃO
David Jackson Silva de Oliveira	agente de correios - atividade tratamento	23/07/2014	14/04/2014
Fernanda da Silva Valentim de Sousa	agente de correios - atividade tratamento	23/07/2014	14/04/2014
Graziela Bezerra de Paula Figueiredo	agente de correios - atividade tratamento	25/04/2014	15/01/2014
Herisson Thiago de Assis e Silva	agente de correios - atividade tratamento	23/07/2014	07/04/2014
Joaquim Luiz de Oliveira Junior	agente de correios - atividade tratamento	23/07/2014	03/12/2013
Leandro Geraldo de Almeida	agente de correios - ativ. distribuição e/ou coleta	21/12/2013	03/12/2013
Luciano Jose de Bessa	agente de correios - ativ. distribuição e/ou coleta	21/12/2014	12/12/2013
Mayara Luisa de Oliveira Rodrigues	agente de correios - atividade tratamento	23/07/2014	03/02/2014
Rodolfo Viol Siqueira	agente de correios - atividade comercial	01/02/2014	03/02/2014
Thiago Alves Lemos	agente de correios - atividade comercial	01/02/2014	03/02/2014

7. Para o cargo de agente de correios - atendente comercial, a homologação do resultado do Concurso Público deu-se após a realização da Prova Objetiva, por meio do Edital nº 34/2011, publicado no DOU de 29/07/2011. A prorrogação da validade, por mais um ano, ocorreu por meio do Edital nº 520/2012. Assim, as admissões de Rodolfo Viol Siqueira e de Thiago Alves Lemos, ocorridas em 01/02/2014, estavam fora da validade.

8. A retificação de edital não tem o condão de estender a data da validade do certame, conforme decisão do TCU no Acórdão nº 1582/2017-1ª Câmara, que apreciou caso semelhante de admissão de empregados para a Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais.

9. Quanto às admissões dos demais candidatos, a justificativa de que a homologação somente ocorreu após a realização da etapa de avaliação da capacidade física laboral, por parte da Diretoria Regional de Minas Gerais, foi acolhida pela 1ª Câmara no citado Acórdão nº 1582/2017, considerando que o concurso compreendia duas fases. Na mesma linha, os Acórdãos nºs 2171/2017 e 2396/2017, ambos da 1ª Câmara.

10. *Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela recusa de registro dos atos em favor de Rodolfo Viol Siqueira e de Thiago Alves Lemos, na linha dos Acórdãos n.ºs 2464/2015 e 1474/2017, ambos da 1ª Câmara, sem prejuízo das medidas sugeridas pela Sefip na alínea **b** de sua instrução (peça 26).*

11. *Observa-se que os atos de Rodolfo Viol Siqueira e de Thiago Alves Lemos ingressaram no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva dos interessados, conforme Acórdão n.º 587/2011-Plenário.*

12. *Quanto aos demais atos, manifesta-se pela legalidade e registro.”*

É o relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, dez admissões no quadro de pessoal da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Minas Gerais (DR/MG).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) afirma que todas as contratações foram realizadas quando já expirado o prazo regulamentar de validade do respectivo concurso, regido pelo Edital 11/2011. Acrescenta que a prorrogação excepcional foi ordenada pelo juízo da 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015. Conclusivamente, “*considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, consoante os Acórdãos 3503/2006, 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara*”, entende que “*os atos constantes do processo em tela devem ter negado seu registro*”.

3. O Ministério Público, em divergência, observa que apenas duas admissões se deram no prazo improrrogável do certame, de sorte que as demais se encontram em condições de ter seu registro deferido.

4. Acompanho as conclusões do **Parquet**.

5. De fato, os cargos aos quais se candidataram os empregados David Jackson Silva de Oliveira, Fernanda da Silva Valentim de Sousa, Graziela Bezerra de Paula Figueiredo, Herisson Thiago de Assis e Silva, Joaquim Luiz de Oliveira Junior, Leandro Geraldo de Almeida, Luciano Jose de Bessa e Mayara Luisa de Oliveira Rodrigues – Agente de Correios, atividades de Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo – tinham duas fases de seleção. No dia 5/7/2011, foi publicado o resultado da primeira fase (peça 29). Os resultados da segunda e conclusiva fase, e suas respectivas homologações, foram publicados entre 21/12/2012 e 23/7/2013 (peças 30, 32 e 33), dependendo do momento em que realizadas as avaliações físicas dos candidatos.

6. Dessa forma, nos termos dos itens 10.21 e 17.2 do Edital 11/2011, o prazo de validade do concurso para esses cargos, incluída a prorrogação, se estendeu, para o primeiro grupo de aprovados, até 20/12/2014:

“10.21 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

.....
17.2 Para o cargo Agente de Correios - Atividade 2: Carteiro e para o cargo de Agente de Correios - Atividade 3: Operador de Triagem e Transbordo o resultado final de cada candidato(a) no concurso será a nota final obtida na prova objetiva, após considerado APTO(A) na fase de Avaliação da Capacidade Física Laboral, conforme especificado nos subitens 9.4 e 14.11.”

7. Como as admissões dos empregados mencionados acima ocorreram entre 3/12/2013 e 14/4/2014, não há irregularidade nesse quesito.

8. Quanto aos dois outros interessados, Rodolfo Viol Siqueira e Thiago Alves Lemos, admitidos no cargo de Agente de Correios, atividade Atendente Comercial, a homologação do resultado final do concurso – no caso, composto de uma única fase – ocorreu em 29/7/2011 (peça 31), de modo que sua vigência regulamentar se estendeu até 28/7/2013. Como ambos os empregados foram admitidos em 1º/2/2014, impõe-se, na linha da jurisprudência desta Corte, a recusa de registro dos atos.

9. Nada obstante, também em conformidade com os precedentes indicados pela Sefip (cuja fundamentação é transcrita no relatório que antecede este voto – item 14 da instrução), há que se ter por hígidas as contratações enquanto subsistir a prorrogação excepcional estabelecida pela Justiça.



10. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4217/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.759/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessados: David Jackson Silva de Oliveira (097.904.016-71); Fernanda da Silva Valentim de Sousa (052.234.856-45); Graziela Bezerra de Paula Figueiredo (056.085.836-12); Herisson Thiago de Assis e Silva (062.419.266-08); Joaquim Luiz de Oliveira Junior (072.851.316-10); Leandro Geraldo de Almeida (068.144.466-50); Luciano Jose de Bessa (930.622.146-00); Mayara Luisa de Oliveira Rodrigues (089.322.516-90); Rodolfo Viol Siqueira (035.048.296-99); Thiago Alves Lemos (078.743.116-80).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

 - 9.1. considerar legais os atos de admissão de David Jackson Silva de Oliveira, Fernanda da Silva Valentim de Sousa, Graziela Bezerra de Paula Figueiredo, Herisson Thiago de Assis e Silva, Joaquim Luiz de Oliveira Junior, Leandro Geraldo de Almeida, Luciano Jose de Bessa e Mayara Luisa de Oliveira Rodrigues, ordenando seu registro;
 - 9.2. negar registro aos atos de admissão de Rodolfo Viol Siqueira e Thiago Alves Lemos;
 - 9.3. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:
 - 9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 9.2, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da empresa, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação aos Srs. Rodolfo Viol Siqueira e Thiago Alves Lemos.
10. Ata nº 19/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4217-19/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral